



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

369

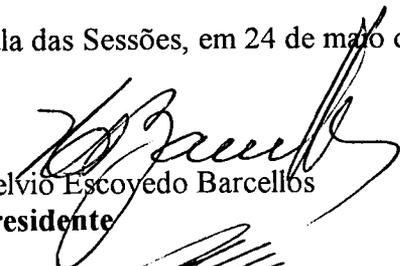
**Processo nº** : 13603.000291/93-43  
**Sessão de** : 24 de maio de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.777  
**Recurso nº** : 97.265  
**Recorrente** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
**Recorrida** : DRF em Contagem - MG

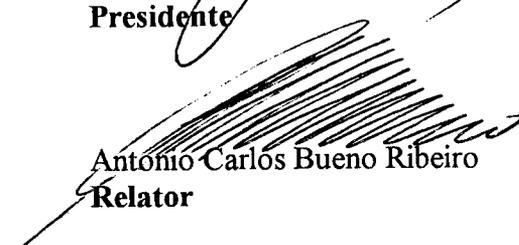
**IPI - INCENTIVO À SIDERURGIA - LEI nº 7.554/86:** I) os depósitos correspondentes aos créditos realizados a título de incentivo, apurados e efetuados na forma da lei, não estavam submetidos à conversão para o BTN Fiscal (BTNF), por não possuírem a natureza de "débitos para com a Fazenda Nacional"; II) a não efetivação dos depósitos no prazo estipulado em lei implica na perda do direito ao incentivo e torna exigível o imposto; III) não é de ser exigido o encargo da TRD no período que medeou entre 04.02 a 29.07.91.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator, bem como os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
Helvío Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13603.000291/93-43  
Acórdão nº : 202-07.777  
Recurso nº : 97.265  
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 81/84:

“Trata o presente processo sobre Auto de Infração (AI), lavrado contra a empresa acima identificada, que se resume em infrações cometidas na esfera do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativas ao descumprimento da obrigação de efetuar depósito em nome da empresa, em conta especial no Banco do Brasil, dentro dos prazos estabelecidos para o recolhimento normal do imposto, tal como prevê o art. 2º, § 1º, da Lei 7.554/86, em duas situações distintas:

a) em todos os períodos de apuração do IPI compreendidos entre maio a dezembro de 1990, exceto a 1ª quinzena de novembro de 1990, a empresa efetuou os depósitos nos prazos previstos, tendo porém os efetivados pelos valores originais e não pela conversão dos valores em BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) conforme previa a Lei nº 7.799, de 10.07.89; e

b) nos períodos de apuração da 1ª quinzena de novembro de 1990, nas 1ª e 2ª quinzenas de janeiro de 1991 e na 1ª quinzena de março de 1991, a empresa efetuou o depósito no Banco de Brasil com atraso.

No item “a”, retro, caracterizou-se recolhimento a menor do depósito, enquanto no item “b” houve atraso de recolhimento simplesmente. Tudo isto configura como não recolhimento do IPI, nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 7.554/86 e item 7.1 da IN-SRF nº 080/87.

Inconformada, a empresa contestou a autuação afirmando às fls. 53/57 que os depósitos foram realizados dentro do prazo de 45 dias a que tinha direito após a quinzena de ocorrência dos fatos geradores, e que em várias vezes os depósitos foram realizados antes do prazo.



Processo nº : 13603.000291/93-43  
Acórdão nº : 202-07.777

Aduz ainda que a legislação citada (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 7.554/86) não estabelece que a não conversão em BTN fiscal do valor do incentivo à siderurgia pode ser entendida como falta de recolhimento como pretende o fisco.

E, mais, que admitindo-se que fosse procedente a citada exigência fiscal, ainda assim não procede a correção monetária pela TRD, constante do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 11) anexo ao A.I. impugnado.

Por último, pela informação fiscal de fls. 76 a 80, os AFTN reafirmaram os termos do auto de infração ora impugnado esclarecendo que foi utilizada unicamente para cálculo dos juros de mora, tal como dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.177/91 c/c o art. 3º da Lei 8.218/91. Destacando, ainda, às fls. 79, os períodos de apuração (PA) em que efetivamente acontecer atrasos nos recolhimentos, ao contrário do que afirma a impugnante:

a) PA correspondente à 1ª quinzena de novembro de 1990:

- cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) fls. 41;
- data do vencimento IPI..... 31.12.90
- data depósito no BB..... 07.01.91 (fls. 24 e 70)

b) PA correspondente a 1ª quinzena de janeiro de 1991:

- cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) fls. 45;
- data do vencimento IPI..... 28.02.91
- data depósito no BB..... 07.03.91 (fls. 26 e 72)

c) PA correspondente a 2ª quinzena de janeiro de 1991:

- cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) fls. 46;
- data do vencimento IPI..... 15.03.91
- data depósito no BB..... 22.03.91 (fls. 26 e 72)

d) PA correspondente a 1ª quinzena de fevereiro de 1991:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000291/93-43  
Acórdão nº : 202-07.777

- cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) fls. 47;
- data do vencimento IPI..... 27.03.91
- data depósito no BB..... 09.04.91 (fls. 27 e 72)

e) PA correspondente a 2ª quinzena de fevereiro de 1991:

- cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) fls. 48;
- data do vencimento IPI..... 15.04.91
- data depósito no BB..... 17.04.91 (fls. 27 e 73)

f) PA correspondente a 1ª quinzena de março de 1991:

- cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) fls. 49;
- data do vencimento IPI..... 30.04.91
- data depósito no BB..... 07.05.91 (fls. 28 e 73)''

A autoridade singular, mediante a dita decisão, resolveu manter a exigência fiscal em tela, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“O art. 400 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 (DOU de 28.12.82), dispõe que os estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas poderão creditar-se, a título de incentivo fiscal sobre operações realizadas até 31 de dezembro de 1986, de importância igual a 95%(noventa e cinco por cento) da diferença verificada, em cada período de apuração do imposto, entre o valor do imposto devido sobre os produtos industrializados saídos e o que for creditado sobre as entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, obedecidas as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1.547, de 18.04.77.

Referido prazo foi prorrogado pela Lei nº 7.554, de 16.12.86 (DOU de 17.12.86), até 31.12.96, sendo que o art. 2º, § 1º, deste diploma legal, determina que o depósito relativo a importância incentivada deverá ser realizado dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo. Já o § 3º do mesmo art. 2º reza que a não efetivação do depósito no prazo de que trata o referido § 1º e ainda o § 2º, importará na perda do direito ao incentivo.



Processo n° : 13603.000291/93-43  
Acórdão n° : 202-07.777

Disciplinando citado benefício fiscal, foi baixada a Instrução Normativa SRF n° 80, de 02.06.87 (DOU de 16.06.87), tendo o seu subitem 7.1 determinado que a não efetivação do depósito nos prazos estabelecidos importará na perda do direito ao incentivo, devendo a importância correspondente ser recolhida como IPI.

Conforme detalhado anteriormente no Relatório, a empresa atrasou o depósito no Banco do Brasil, ao contrário do que é alegado na impugnação, de vários períodos de apuração : 1-11/90; 1-01/91; 2-01/91; 1-02/91; 2-02/91; e 1-03/91.

O Regulamento do IPI, por sua vez, em seu art. 57, caput e inciso IV determina que considerar-se-á não efetuado o lançamento quando estiver em desacordo com as normas do capítulo V (Lançamento), sendo que o recolhimento parcial de saldo devedor do IPI caracteriza-se como lançamento não-efetuado.

Por outro lado, a Lei n° 7.799, de 10.07.89, arts. 61, 65,67 e 69 e a Lei n° 8.012, de 04.04.90, art. 1°, inciso I determinavam que em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de abril de 1990, far-se-ia a conversão em BTN Fiscal do valor do IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente àquela em que tivesse ocorrido o fato gerador. Esta regra somente ficou suspensa a partir de 01.02.91 pela Lei 8.177/91, tendo sido restabelecida a partir 01.01.92 pela Lei n° 8.383/91, neste caso em UFIR.

A infração descrita no item 1 do Auto de Infração, fls. 02, tendo sido os valores correspondentes discriminados no Demonstrativo de fls. 1.4, está correta. Ficou caracterizado o recolhimento a menor do depósito determinado pela Lei n° 7.554/86, o que implica em parcela do incentivo relativa a diferença não recolhida, resultando, conseqüentemente, que essa diferença seja considerada IPI devido e não recolhido.

Por último e com respeito à aplicação da TRD, a título de correção monetária, equivocou-se a impugnante, conforme vê-se no Demonstrativo de fls. 11 deste, já que a referida representa juros de mora, nos termos do artigo 9° da Lei n° 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 3° da Lei n° 8.218/91.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000291/93-43  
Acórdão nº : 202-07.777

Tempestivamente a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 89/94, onde reproduz os argumentos de sua impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000291/93-43

Acórdão nº : 202-07.777

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No que concerne à acusação de depósito a menor dos valores referentes ao incentivo fiscal à siderurgia criado pela Lei nº 7.554/86, nos períodos de apuração indicados no Auto de Infração, devido a sua não conversão para o BTN Fiscal (BTNF), o que importaria na perda do direito ao incentivo dessa diferença com o conseqüente recolhimento da importância correspondente como IPI, entendo com razão a Recorrente.

Isto porque os artigos 61, 65, 67 e 69 da Lei nº 7.793/89 e artigo 1º, I, da Lei nº 8.012/90 se referem exclusivamente à atualização monetária de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadados pela União.

Assim, como os depósitos em exame corresponderam exatamente aos créditos realizados a título de incentivo, apurados nos termos do art. 1º da Lei nº 7.554/86, e foram efetuados dentro do prazo estipulado no § 1º, do art. 2º desta mesma lei, não há como caracterizá-los como “débitos para com a Fazenda Nacional”, de sorte a submetê-los aos dispositivos citados, nos quais o Fisco pretendeu suportar a acusação em foco.

Já quanto à acusação de perda do direito ao incentivo pela não efetivação do depósito no prazo estipulado em lei, considero cabalmente demonstrado pelo Fisco, conforme depreende do Quadro de fls. 15, além de não contestado com fatos pela Recorrente, que se limitou a alegar ter realizado esses depósitos dentro dos prazos estabelecidos.

Com a perda do direito ao incentivo, tornou-se exigível o imposto e, aí sim, com submissão aos dispositivos que regulam a sua atualização monetária e acréscimos legais, a exceção do encargo da TRD no período que medeou entre 04.02 a 29.07.91, consoante jurisprudência já firmada neste Conselho.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a primeira acusação e excluir a aplicação do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO